



JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA
Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810 - Bairro agronomia - CEP 88025-255 - Florianópolis - SC - www.jfsc.jus.br

VOTO

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCESSO: 0001508-05.2009.4.03.6318

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA OZANA GARCIA

PROC./ADV.: DAIENE KELLY GARCIA - OAB: SP-300255

INTERESSADO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP

PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - OAB: SC-18200

PROC./ADV.: JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - OAB: RS-46917

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

VOTO-EMENTA VENCEDOR

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 168. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL SEM CONTRIBUIÇÃO REMOTO E DESCONTÍNUO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Acompanho o eminente Relator na questão de ordem por ele suscitada (incompletude da peça de interposição do pedido de uniformização), bem como no afastamento da preliminar de nulidade do acórdão recorrido e no conhecimento do recurso, mediante flexibilização no cotejo entre acórdão recorrido e paradigmas indicados.

Em relação ao conhecimento, aliás, cabe assinalar, como referido no voto do juiz federal Fábio César dos Santos Oliveira, que o presente processo foi selecionado pelo plenário desta turma uniformizadora como representativo da controvérsia relativo ao cômputo do tempo rural remoto e descontínuo, logo após o julgamento do Tema 131 dos Representativos de Controvérsia desta TNU, o qual não tinha por objeto esse ponto controvertido cuja uniformização tão repetidamente é buscada.

Com efeito, o representativo do Tema 131 tem dois objetos uniformizados:

a) é indiferente a última atividade exercida, urbana ou rural, na data de implemento da idade ou na data de entrada do requerimento da aposentadoria por idade híbrida; b) é possível o cômputo de atividade rural sem contribuição, anterior à Lei 8.213, de 1991, para a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Restou sem apreciação no julgamento daquele representativo, como dito, a necessidade de contagem contínua do tempo de serviço rural e do tempo de contribuição urbana no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade ou ao requerimento administrativo, pelo tempo correspondente ao número de meses exigido como carência.

É que pra a aposentadoria por idade urbana, a Lei 10.666, de 2003, expressamente afastou a contagem do tempo de contribuição imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, não exigindo sequer a simultaneidade dos requisitos, de modo que, implementada a idade, o número de contribuições exigido pode ser alcançado mediante cômputo de contribuições vertidas a qualquer tempo, antes ou depois do preenchimento da idade, com ou sem perda da qualidade de segurado.

Consta do dispositivo da Lei 10.666, de 2003:

Art. 3º (...)

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Privilegiou-se, na concessão da aposentadoria por idade urbana, a regra atuarial, em detrimento à qualidade de segurado.

A regra não foi estendida à aposentadoria por idade rural, que continuou exigindo simultaneidade no preenchimento dos requisitos, visto que concedida considerando tempo de serviço rural, independentemente de contribuições. Para a concessão da aposentadoria por idade rural, portanto, é preciso que o tempo de serviço rural, pelo número de meses equivalente à carência estabelecida no artigo 142 da Lei 8.213, de 1991, seja cumprido no período imediatamente anterior à data de implemento da idade ou à data de entrada do requerimento administrativo de concessão.

Nesse sentido, a decisão do STJ, no julgamento do Tema 642 dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Concordo com o juiz federal Fábio César dos Santos Oliveira quando afirma

que a “a aposentadoria ‘híbrida’ ou ‘mista’ não é uma segunda espécie de aposentadoria por idade urbana ou rural, pois os critérios para a sua concessão e para cálculo do salário-de-benefício reúnem critérios próprios a essas duas espécies”, e também quando assinala que “essa conclusão também é encontrada no voto condutor proferido pelo Exmo. Ministro Herman Benjamin no julgamento do AgRg no RESP 1.497.086 (Segunda Turma, DJE 06/04/2015), ao afirmar que: ‘Com base nisso, se o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991 prevê a conjugação de dois regimes jurídicos previdenciários distintos, por certo que a melhor exegese indica que cada regime deve ser considerado com seu respectivo regramento, sob pena de se tornar inócuo.’”

Discordo, entretanto, da solução por ele apresentada mediante aplicação das regras do cômputo de carência na perda da qualidade de segurado, estabelecidas nos artigos 15 e 26 da Lei 8.213, de 1991. É que nenhum desses artigos é aplicado na concessão das aposentadorias por idade urbana ou rural.

Com efeito, penso que, tratando-se a aposentadoria por idade híbrida de uma combinação das aposentadorias por idade urbana e rural, as regras para cômputo do tempo urbano devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade urbana e as regras para cômputo do tempo rural devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade rural.

A matéria a ser uniformizada no presente representativo, porém, está limitada à possibilidade de computar períodos remotos de atividade rural, sem contribuição, descontínuos e não imediatamente anteriores à implementação da idade ou ao requerimento administrativo, para fins de concessão do benefício da aposentadoria por idade híbrida (art. 48, § 3º).

Para tanto, é preciso aplicar as regras próprias ao cômputo do tempo rural na aposentadoria por idade rural.

Com isso, de pronto, resta afastada a aplicação do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213, de 1991, que veda considerar período rural sem contribuição (mesmo que anterior à edição da lei) para fins de carência.

É que, para a aposentadoria por idade rural, há regra específica, a qual substitui a carência por tempo de serviço rural pelo mesmo número de meses.

Com efeito, o caput do artigo 48 da Lei 8.213, de 1991, dispõe que os requisitos para a aposentadoria por idade são a carência (180 contribuições mensais, conforme art. 25, II; sendo aplicável, quando o caso, a tabela de transição do art. 142) e a idade (65 anos de idade para o homem e 60 anos, para a mulher).

O § 1º do mesmo dispositivo dispõe que o requisito idade é diminuído em 05 anos no caso dos trabalhadores rurais referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da mesma lei. O § 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, esclarece que, para a redução prevista no § 1º, o “trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Como se vê, a legislação dá tratamento diverso ao trabalhador rural, estabelecendo que, para alguns benefícios (entre os quais se inclui o de aposentadoria por idade) não é exigida carência em número de contribuições.

Nesse mesmo sentido, os artigos 26, III, e 39, I, da Lei 8.213, de 1991, exigem do segurado especial, em substituição ao requisito carência, “o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.

Em todos os casos, a legislação exige que o trabalho rural ocorra no período

imediatamente anterior ao requerimento, mas admite uma descontinuidade.

O limite dessa descontinuidade não é definido, cabendo ao intérprete avaliar, no caso concreto, se a hipótese é de mera descontinuidade do trabalho ou se é de interrupção ou cessação da atividade, capaz de desfigurar a concomitância exigida na lei, notadamente quando elástico demasiadamente o número de meses equivalente à carência imediatamente anterior.

Nesse sentido, a jurisprudência da TNU (PEDILEF 201050500041417, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/11/2016; PEDILEF 00006433520114036310, JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 26/08/2016; PEDILEF 50136966820124047107, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187), consolidada no enunciado da súmula 46 desta turma uniformizadora (*O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto*).

O tempo remoto, portanto, é aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação e que não está no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo da aposentadoria por idade.

Assim, aquele que pretende contar período laborado como trabalhador rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida, deve observar o disposto nos artigos 26, III; 39, I, e 48, § 2º, todos da Lei 8.213, de 1991, ou seja, deve utilizar o tempo de trabalho rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, pelo número de meses equivalente à carência desse benefício, ainda que de forma descontínua.

A concomitância deve ser observada, não se aplicando a não simultaneidade do tempo de contribuições urbano.

Assim, em atenção ao objeto do presente representativo, é caso de uniformizar o entendimento de que:

Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteje no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício.

A respeito da tese proposta, é forçoso consignar dois apontamentos.

O primeiro é que ela em nada contradiz a segunda tese firmada por esta Turma Nacional no Tema 131.

Com efeito, o fato de o labor rural ter ocorrido antes da edição da Lei 8.213/91 não representa qualquer óbice para seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde que não seja considerado remoto.

É claro que, com o passar do tempo, esses períodos já começaram a ser caracterizados como remotos nos pedidos de concessão que tenham sido formulados recentemente. Nesse ponto, a utilização desses períodos encontra óbice na exigência legal de imediatidade para que o período rural sem contribuição possa substituir o requisito carência, não possuindo qualquer relação com o fato de serem eventualmente anteriores à edição da Lei 8.213/91.

O segundo apontamento é que o Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos julgados citados pelo eminente Relator, ainda não enfrentou a matéria sob o enfoque específico da contagem do tempo rural remoto, não imediato ou descontínuo. O que existe são reiterados julgados no mesmo sentido das teses firmadas no Tema 131 desta Turma,

que, naturalmente, observou a jurisprudência daquela Egrégia Corte.

Quanto ao caso concreto, verifica-se que a Turma Recursal de origem determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida sem perquirir sobre o requisito da imediatidade do período rural sem contribuição (03/10/1957 a 26/07/1971) para fins de substituição da carência, impondo-se o provimento do incidente de uniformização e a devolução dos autos àquela Turma, para a devida adequação.

Pelo exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER do incidente de uniformização e, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencidos o Juiz Federal Relator e os Juízes Federais Francisco de Assis Basílio de Moraes e Sérgio de Abreu Brito e vencido parcialmente o Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira.

Brasília, 17 de agosto de 2018.

Luísa Hickel Gamba

Juíza Federal Relatora para o acórdão



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Hickel Gamba, Juiz Federal**, em 21/08/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **4289886** e o código CRC **E6C3674C**.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão:	MINISTRO RAUL ARAÚJO
Subprocurador-Geral da República:	ANTONIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário(a):	VIVIANE DA COSTA LEITE
Relator(a):	JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
Requerente:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)	
Proc./Adv.:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Requerido(a):	MARIA OZANA GARCIA
Proc./Adv.:	DAIENE KELLY GARCIA.
Interessado (a):	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
PREVIDENCIÁRIO - IBDP	
Proc./Adv.:	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
Proc./Adv.:	JANE LUCIA WILHELM BERWANGER
Interessado (a):	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Origem:	Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
Proc. Nº.:	0001508-05.2009.4.03.6318

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Juíza Federal Carmen Resende, acompanhando a Juíza Federal Luísa Gamba, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente, e, por maioria, deu provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Luísa Gamba, que lavrará o acórdão. Vencidos o Juiz Relator e os Juizes Federais Francisco Basílio e Sérgio Brito que negavam provimento e, em parte, o Juiz Federal Fábio Cesar que dava parcial provimento ao incidente.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL RONALDO JOSE DA SILVA

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL SERGIO DE ABREU BRITO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL FRANCISCO BASÍLIO

VOTANTE: : JUIZ FEDERAL GABRIEL BRUM TEIXEIRA

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONCALVES

VOTANTE: JUIZ FEDERAL FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

Brasília, 17 de agosto de 2018

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0001508-05.2009.4.03.6318

ORIGEM: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA OZANA GARCIA

PROC./ADV.: DAIENE KELLY GARCIA

**INTERESSADO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
PREVIDENCIÁRIO – IBDP**

PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

PROC./ADV.: JANE LUCIA WILHELM BERWANGER

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

QUESTÃO DE ORDEM

Foi identificado erro material na petição de Incidente de Uniformização, fl. 17, encontrando-se, em sequência, incompleta.

Ocorre, contudo, que, embora deficiente, a petição traz, ainda que de forma oblíqua, a demonstração da divergência jurisprudencial no que tange à denominada aposentadoria híbrida e a possibilidade de utilização de períodos de labor rural, mesmo que descontínuos, prestados em passado remoto.

Deve-se considerar a relevância do julgado, em decorrência do presente feito ser afetado como Representativo, bem como a possibilidade de completa compreensão da controvérsia da forma que encontra-se apresentada, havendo prejuízo considerável à prestação jurisdicional a não apreciação do recurso suscitado, bem como desafetação do processo para aguardo de nova indicação.

Assim sendo, na forma do art. 9º, inciso II, do Regimento Interno da TNU, apresento Questão de Ordem propondo a superação do óbice da petição incompleta e deficiente, e que seja **CONHECIDO** o presente Incidente de Uniformização Nacional.

É o voto.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Brasília/DF, 24 de maio de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'R. J. Silva'.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

JUIZ FEDERAL RELATOR



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0001508-05.2009.4.03.6318

ORIGEM: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA OZANA GARCIA

PROC./ADV.: DAIENE KELLY GARCIA

INTERESSADO(A) (*AMICUS CURIAE*): INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO – IBDP

PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

PROC./ADV.: JANE LUCIA WILHELM BERWANGER

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

VOTO VENCIDO JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA – CÔMPUTO DE TEMPO RURAL ANTERIOR A LEI 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA – ALTERAÇÃO DA LBPS PELA LEI N. 11.718/08 – APARENTE CONFLITO NORMATIVO ENTRE OS ARTS. 55, § 2º E 48, § 3º DO MESMO DIPLOMA LEGAL – NORMAS DE IGUAL HIERARQUIA NORMATIVA – *LEX POSTERIOR DEROGAT PRIORI* – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE LABOR RURAL REMOTO, OU SEJA, O PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR A 01/11/1991 DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA NA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ, CONFORME RECONHECIDO EXPRESSAMENTE EM JULGADOS DAQUELA EXCELSA CORTE – EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO ÂMBITO DO TRF 4ª REGIÃO SOB O Nº 5035261-15.2015.4.04.7100/RS COM EFEITOS SOBRE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL –



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

EDIÇÃO PELO INSS DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 1 /DIRBEN/PFE/INSS AJUSTANDO O ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO AO QUE DETERMINADO NA REFERIDA AÇÃO COLETIVA - REAFIRMAÇÃO DA TESE N. 131 DESTA C. TNU – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

I - Na esteira da jurisprudência predominante no âmbito do C. STJ (REsp 1645790/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 25/04/2017; AgInt no REsp 1472235/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016) é possível o cômputo de período rural, remoto e descontínuo, laborado em regime de economia familiar, para fins de carência na obtenção do benefício da aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, ainda que este labor tenha sido prestado em tempo remoto anterior a 01/11/1991, sendo inaplicável à espécie a vedação contida no art. 55, § 2º, da LBPS.

II – O C. TRF 4ª Região reconheceu, em decisão com eficácia sob todo o território nacional, a possibilidade de *“o tempo de labor rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para fins de obtenção da aposentadoria por idade híbrida, independentemente do recolhimento de contribuições.”* (APELEEX n. 5038261-15.2015.4.04.7100/RS, 5ª Turma, Rel. JF Taís Schilling Ferraz, j. em 19.05.2017).

III – Com base nesta decisão de eficácia transcendente o INSS editou 04.01.2018 o Memorando-Circular Conjunto nº 1 /DIRBEN/PFE/INSS onde estabeleceu a orientação aos



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agência da Previdência Social, Chefes de Divisão de Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos, Serviço/Seção de Administração de Informações de Segurados, no sentido de que *“(...) os requerimentos em que o último vínculo do segurado for urbano ou que esteja em gozo de benefício concedido em decorrência desta atividade, o cômputo da carência em número de meses incluirá também os períodos de atividade rural sem contribuição, inclusive anterior a 11/1991, não se aplicando o previsto nos incisos II e IV do artigo 154 da Instrução Normativa nº 77/2015, seguindo os mesmos critérios da aposentadoria híbrida para os trabalhadores rurais. Ou seja, deverá estar em atividade urbana ou na manutenção desta condição na implementação das condições ou na DER, uma vez que, para a aposentadoria híbrida do trabalhador rural, devemos verificar a manutenção da qualidade de segurado, estendendo-se esta regra ao trabalhador urbano, para fins de cumprimento à Ação Civil Pública. (...)”*.

IV – Esta C. TNU já uniformizou o entendimento neste sentido em recente precedente onde restou consignado que *“Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”* (PEDILEF



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

50094163220134047200, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 24/11/2016).

V – Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e desprovido. Julgamento sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 17, incisos e parágrafos do RITNU (Res. CJF n. 345/15).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Ronaldo José da Silva.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Autarquia ré – INSS –, contra acórdão que confirmou a sentença de procedência ao pleito da Autora.

Pugna pela reforma do *decisum*, sustentando a impossibilidade de cômputo de tempo de labor rural em economia de regime familiar, anterior à Lei 8.213/91, para compor a carência necessária a aposentação por idade.

Argumenta afronta aos arts. 24, 25, II, 48, 49 e 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Como paradigma indica o PEDILEF nº 2003.72.02.050326-6/SC, com fundamento na diretriz traçada pela Súmula 24 desta TNU. Ainda, alega que o acórdão é genérico e deve ser nulo.

O incidente não foi admitido na origem, vindo a esta Corte por força de agravo. Nesta Turma, foi afetado como representativo da controvérsia – Tema 168 – para que se firme tese quanto à possibilidade de cômputo de período rural, remoto e descontínuo, laborado em regime de economia familiar, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, aplicando-a aos demais feitos de mesma matéria.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o *Parquet* manifestou-se pelo não provimento do incidente.

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP integrou a lide na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do NCPC, pleiteando o desconhecimento do incidente, por impropriedade dos paradigmas apresentados, bem



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

como, alternativamente, seu improvimento, por coerência do acórdão recorrido com o entendimento das instâncias superiores.

Apresentados memoriais pela Autarquia, corroborando a argumentação trazida no incidente.

É o relatório.

Passo ao **VOTO**.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO CONHECIMENTO

1.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA

A recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que *"não apontou os motivos pelos quais determinou a averbação de período rural anterior à 1991 para fins de carência"*. Diz que *"interpostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados de maneira genérica"*. Em decorrência do articulado, colaciona arestos da TNU para o cotejo de tese.

Neste particular, o recurso não merece prosperar.

Frise-se que o conhecimento do recurso, em relação à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, restringe-se à observância de violação dos arts. 489 do NCPC ou 93, IX, da Magna Carta.

Na hipótese, constata-se que a recorrente interpôs embargos de declaração em face do acórdão proferido em sede de recurso inominado, postulando manifestação acerca das questões ora aventadas.

Acolhidos os aclaratórios, deu-se lhes parcial provimento, apenas no tocante aos juros e correção monetária, mantendo, contudo, a concessão do benefício à Autora, tendo o voto condutor apreciado a questão controvertida, qual seja, a



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

possibilidade de cômputo de tempo rural remoto para fins de carência com citação, inclusive, de precedente do C. STJ.

Assim, afasta-se, de plano, qualquer alegação de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação na medida em que no julgado proferido em sede de embargos de declaração todas as omissões relevantes foram sanadas sendo, ainda, predominante o entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos feitos pelas partes se verificar que são desnecessários ao deslinde da controvérsia.

Portanto, a insurgência quanto à eventual negativa de prestação jurisdicional, encontra-se superada em face da apreciação e acolhimento dos embargos. Incólumes, pois, os arts. 93, IX, da Constituição da República, e 489 do NCPC.

Não há, portanto, falar em nulidade do acórdão recorrido.

REJEITO a pretensão.

1.2. PRECEDENTES APRESENTADOS. COTEJO ANALÍTICO. FLEXIBILIZAÇÃO DA ANÁLISE. RELEVÂNCIA SOCIAL E ECONÔMICA DA LIDE SUBJACENTE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

A lei de regência dos pedidos dirigidos à TNU exige que a parte postulante da uniformização de questão de direito material presente na lide demonstre de forma cabal a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões do País, bem como, em alternativa, dissonância com orientação predominante no âmbito desta Corte uniformizadora ou em descompasso com a posição majoritária do C. STJ.

É o que reza o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, *verbis*:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(...)

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Por sua vez, dispõe o art. 6º do Regimento Interno da TNU (editado pela Resolução CJF nº 345, de 02/06/2015):

Art. 6º Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:

I – fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II – em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou

III – em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, o PEDILEF preenche os requisitos e pressupostos processuais para seu conhecimento, em razão do aresto apresentado pelo recorrente INSS como fundamentação de divergência jurisprudencial guardar similitude fático-jurídica, em revés, com o acórdão *a quo*, não permitindo o cômputo de períodos remotos rurais para formação de tempo de carência necessário à aposentadoria por idade híbrida.

No mais, com a devida vênia da douta Procuradoria da República, em que pese a parte recorrente ter acostado aos autos precedentes anteriores à lei de regência da aposentadoria híbrida, colacionou também precedente recente desta C. TNU, da lavra do eminente Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira (processo



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

200372020503266), onde a temática geral impossibilidade da utilização do cômputo do labor rural sem recolhimento de contribuições para fins de carência foi debatida.

Nesta linha argumentativa, em que pese a parte recorrente INSS não ter, na sua petição deficiente, apresentado um paradigma idêntico em sentido contrário ao que restou decidido pelo acórdão recorrido, vale dizer, a possibilidade de utilização do tempo de labor rural remoto para fins de carência na chamada aposentadoria híbrida disciplinada no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, penso que, com base em precedentes recentes desta C. TNU, dos quais cito o PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, também julgado em sede de representativo da controvérsia, onde se adotou a tese da flexibilização do cotejo analítico dos paradigmas diante da repercussão social e econômica da lide a ser dirimida.

Proponho que neste caso também seja dada a mesma solução haja vista que pendem de julgamento milhares de processos nas Turmas Recursais do País aguardando a definição jurídica do tema por esta C. TNU.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente incidente, no tópico.

Passo ao exame do mérito.

2. MÉRITO

2.1. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA – CÔMPUTO DE TEMPO RURAL ANTERIOR A LEI 8.213/91. VEDAÇÃO DO ART. 55, § 2º, DA LBPS – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.718 DE 20/06/2008 – POSTULADO DA *LEX POSTERIOR DEROGAT LEGI PRIORI* (LINDB, ART. 2º, § 1º)

A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso da Autarquia, mantendo a DIB no requerimento administrativo, persistindo os termos da sentença de 1º grau.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nas razões do incidente, a parte recorrente pugna pela nulidade do acórdão e sustenta ofensa aos arts. 24, 25, II, 48, 49 e 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, além de transcrever arestos para o confronto de teses.

Verifico que a parte autora teve concedida a aposentadoria por idade urbana, mediante consideração de tempo de serviço rural, inclusive para fins de carência, prestado anteriormente ao ano de 1991, conforme informou a parte recorrente em suas razões.

O cerne da *quaestio iuris deducta* repousa, justamente, na figura da aposentadoria por idade rural híbrida ou mista, novel introduzido pela Lei nº 11.718/08, em complementação à redação do art. 48 da Lei 8.213/91, com a inclusão do § 3º, *verbis*:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A solução impõe apurar-se a possibilidade de utilização de tempo de serviço rural remoto para, em conjunto com atividade urbana, formar a carência necessária à aposentação do obreiro.

Acerca dos dispositivos legais da Lei de Benefícios, que versam sobre a aposentadoria rural, carência rural, e aposentadoria híbrida, prevê-se:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

[...]

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) § 2º *O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

[...]

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

De plano, da leitura dos dispositivos legais acima elencados, se verifica um aparente conflito normativo entre o disposto no art. 55, § 2º e o art. 48, § 3º, ambos da LBPS, na medida em que a primeira regra veda expressamente o computo de tempo de labor rural sem recolhimento contribuições para fins de formação da carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria, salvo a aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo. Por outro lado, o segundo dispositivo autoriza, s.m.j., o computo deste tempo para fins de obtenção da assim denominada aposentadoria por idade híbrida.

Ocorre, contudo, que a redação do art. 48, § 3º, da LBPS foi alterada pela Lei n. 11.718/08 que é posterior à própria lei 8.213/91 onde foi prevista a redação original do art. 55, § 2º.

Nestas hipóteses, com a devida vênua dos entendimentos em sentido contrário, deve-se aplicar o postulado da sobrenorma (PONTES DE MIRANDA) de direito previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, que dispõe:

Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Trata-se de disposição legal que retrata a coerência lógico-sistêmica do ordenamento normativo, na medida em que a *ratio* filosófica que anima este entendimento é a temporalidade e atualidade do pensamento coletivo dominante de uma determinada sociedade geopoliticamente situada.

Em estudo já clássico, no plano internacional, Aftalión *et al* sustentam que:

“(...) Sin embargo, los romanos, com su gran sentido práctico, advirtieron que la solución correcta era asignarle a la norma más reciente una preponderância sobre la más antigua, de tal suerte que el conflicto entre dos normas de igual jerarquía se resolviera por la derogación tácita de la norma anterior por la posterior. Esto es lo que quiere decir el adagio: lex posterior derogat priori.

El fundamento filosófico de esse adagio se alcanzó con la investigación que, com perspectiva egológica, realizara Esteban Ymaz. És señala que no se trata de considerar a las normas como puros pensamientos intemporales, sino como el pensamiento normativo que efetivamente se da em una comunidade determinada. Ésta es una característica ‘que vincula la norma con el tempo y que presicamente hace posible que pueda discurrirse acerca de su temporalidade, empresa impracticable em cuanto a los objetos ideales’. (...)”.(AFTALIÓN, Enrique R, VILLANOVA, José e RAFFO, Julio. *Introducción al Derecho*. 4ª ed., Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2004).

De igual pensar, podemos citar, ainda, o festejado jurista italiano Mario Losano, com respaldo em Norberto Bobbio (LOSANO, Mario G. *Sistema e Estructura no Direito*, vol 1, São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008, pg. 253).

Na mesma sede interpretativa, pode-se até mesmo dizer que a regra constante do art. 48, § 3º, da LBPS encontra-se em relação de especialidade para



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

com a regra do art. 55, § 2º, do mesmo diploma legal, a recomendar tratamento diferenciado diante da peculiaridade retratada naquela norma.

Larenz ao discorrer sobre o tema pontua que:

*“(...) Há que distinguir dos casos de especialidade aqueles em que coincidem só parcialmente as previsões de duas normas; quer dizer, alguns casos caem sob uma previsão, outros sob outra a outra, e outros sob ambas. De novo se coloca a questão de se, na medida em que uma situação de facto se adegue a ambas as previsões, subentram ambas as consequências jurídicas de par uma com a outra, ou se uma afasta a outra. Também aqui depende, mais uma vez, do sentido e escopo das regras em questão e das valorações que lhes estão por detrás. Pode ser que a lei tenha querido submeter, por motivos especiais, determinados eventos a uma regulação unitária que considerou como exclusiva para estes casos. Se, se quisesse então, mesmo assim, aplicar esta outra norma a uma parte desses eventos que caem também sob a previsão de uma outra norma, o escopo da regulação especial poderia, com isso, vir a frustrar-se para uma parte dos casos. Por isso, é de aceitar em tais casos o afastamento da outra norma. (...)” (LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*, 5ª edição, trad. José Lamego, Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, p. 376).*

À luz desta respeitável orientação doutrinária tem-se que no campo interpretativo é deveras relevante buscar a *ratio legis* que motivou a edição da norma. E nesta diretriz se revela importante pesquisar no campo das prognoses legislativas para descobrir o contexto em que foi criada a norma e os pressupostos fático-políticos que ensejaram a deflagração do processo legiferante, dado que esta – a lei formal e material - é e sempre será um produto social.

De consequência, analisando a Mensagem 1.040 enviada por sua Excelência o Presidente da República ao Congresso Nacional (EMI 00040 MF – MPS – MTE) em relação à MP 410/07, posteriormente convertida na Lei n. 11.718/08, constata-se o seguinte excerto justificativo da normatização do tema:



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

“(…) Preliminarmente, há que se considerar que até junho de 1991 os trabalhadores rurais eram amparados pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRO-RURAL, para cujo acesso bastava a comprovação do exercício de atividade rural, além, evidentemente, dos requisitos próprios do tipo de benefício – idade mínima ou incapacidade laborativa. Desde então, a maioria desses trabalhadores vem sendo contratada para trabalho temporário, ou por safra, por produtores rurais pessoas físicas ou não, e, em sua grande maioria, sem qualquer registro formal.

Com a edição das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, os trabalhadores rurais foram incorporados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em cumprimento a disposição constitucional que assegurou a eles os mesmos direitos até então dispensados aos trabalhadores urbanos. No mencionado art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, foi estabelecida regra de transição, até 24 de julho de 2006, para assegurar a esses trabalhadores o acesso aos benefícios. Esperava-se que nesse tempo houvesse mudança do comportamento dos empregadores da área rural quanto à formalização das relações de trabalho. No entanto, a situação de informalidade no setor não mudou. Talvez a falta de clareza das regras de transição, então fixadas, tenha permitido a continuidade do acesso ao benefício previdenciário mediante a simples comprovação do exercício da atividade rural.

Os argumentos para que a regra fosse assim interpretada, sempre levaram em consideração a necessidade de manter-se a inclusão previdenciária de uma categoria de trabalhadores com pouco oportunidade de contratação formal e, conseqüentemente, a impossibilidade de comprovação do vínculo trabalhista e da contribuição previdenciária pelo tempo necessário para atender ao cumprimento da carência exigida para obtenção de aposentadoria por idade aos 60 anos, o homem, e aos 55 anos, a mulher.

(…)

Vossa Excelência é conhecedor de toda a problemática e, também, dos esforços envidados por parte destes Ministérios para conscientizar o empregador da área rural da importância da formalização das relações de trabalho no campo. Não obstante os esforços despendidos, na prática, pouco se



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

avançou e esses trabalhadores, já bastante sacrificados pelo tipo e condições de trabalho, não podem ficar sem amparo previdenciário.(...)¹

Deveras, da leitura da mensagem enviada por sua Excelência o Presidente da República ao Congresso Nacional, resta evidente que o objetivo a ser alcançado com a deflagração do processo legislativo era criar mais mecanismos protetivos do trabalhador rural que sempre laborou no campo sem garantias de contratação formal e regular com os direitos trabalhistas e previdenciários reconhecidos, inclusive o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador rural.

Ora, se o próprio Estado reconhece que falhou na proteção social do trabalhador rural, não reconhecer agora o tempo laborado no passado, ainda que anterior à edição da Lei n. 8.213/91, para fins de carência do benefício da aposentadoria híbrida implicaria em punir o trabalhador duplamente. A uma porque não exigiu do Estado a proteção devida e a duas porque não cobrou do empregador rural o recolhimento das contribuições devidas. Não me parece, a toda evidência, e por razões óbvias, que este era um dever a ser imposto ao pobre trabalhador rural.

No mais, com a devida vênia dos que pensam em contrário, esta interpretação não se revela a mais consentânea com os princípios constitucionais protetivos do trabalhador rural no âmbito da previdência social.

Importante, por outro lado, destacar que no trâmite do processo legislativo uma das proposições de redação da norma do então art. 48, § 3º, da LBPS consistia na seguinte:

“Art. 48.....

.....

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º que não comprovem o efetivo exercício de atividade rural por período correspondente à carência do benefício, mas que satisfaça a condição de carência se

1



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fará jus ao benefício ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.²

Ocorre que, na redação final constou o seguinte texto:

“Art. 48.....

.....

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Vale dizer, o legislador ordinário em interpretação autêntica do texto constitucional, notadamente o preceito que institui o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, § único, II, CF/88), laborou sob bases metodológicas que em momento algum teve o intento de excluir o tempo de trabalho rural prestado em priscas eras, o labor rural remoto no tempo, que até mesmo se perdeu num passado distante, como substitutivo das contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria híbrida (carência), sobretudo porque o próprio Estado reconheceu a sua falha na fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Nada mais justo, agora, que o Estado reconheça o tempo de trabalho rural efetivamente comprovado, seja em que época for, como substitutivo da carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

2.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO ÂMBITO DO TRF 4ª REGIÃO SOB O Nº 5035261-15.2015.4.04.7100/RS COM

² Relator Deputado Assis Couto (PT/PR):
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552496&filename=PPP+1+MPV41007+%3D%3E+MPV+410/2007



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

**EFEITOS SOBRE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL –
EDIÇÃO PELO INSS DO MEMORANDO-CIRCULAR
CONJUNTO Nº 1 /DIRBEN/PFE/INSS AJUSTANDO O
ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO AO QUE
DETERMINADO NA REFERIDA AÇÃO COLETIVA.**

Sem maiores delongas, é de conhecimento deste julgador que o C. TRF 4ª Região prolatou decisão no âmbito da ACP nº 5035261-15.2015.4.04.7100/RS, com eficácia de transcendente em todo o território nacional, reconhecendo a possibilidade de utilização do chamado tempo remoto para fins de contagem da carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

O acórdão restou assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DO MPF. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. art. 48, § 3º, da lei 8.213/91. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES COMO TRABALHADOR URBANO OU RURAL. contribuições sobre o período rural. inexigibilidade para fins de benefício. 1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, por ação civil pública, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com os direitos previdenciários. Precedentes do STF e do STJ. 2. Seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito à aposentadoria por idade híbrida ou mista, observando-se as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 e o cumprimento do tempo equivalente à carência, com a utilização de labor urbano ou rural. **3. O tempo de labor rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para fins de obtenção da aposentadoria por idade híbrida, independentemente do recolhimento de contribuições.** 4. Em se tratando de danos de alcance nacional a direitos individuais



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

homogêneos, a sentença proferida nesta ação civil pública terá alcance sobre todo o território nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4 5038261-15.2015.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 12/06/2017)

Em seu voto condutor a eminente Juíza Federal Taís Schilling Ferraz anotou que:

“(...)Trata-se de decidir se é possível a concessão de aposentadoria por idade, prevista no art. 48, §3º, da lei 8.213/91, conhecida como aposentadoria por idade híbrida ou mista, no valor de um salário mínimo, computando-se períodos de atividade como trabalhador rural e urbano, independentemente de ser a última atividade desenvolvida no meio urbano ou no contexto rural.

Discute-se, ainda, sobre a possibilidade de cômputo do labor campesino anterior à Lei 8.213/91, independentemente de contribuições, para a totalização do tempo necessário à obtenção do referido benefício.

O pedido formulado na inicial identifica-se ao já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar diversos recursos especiais sobre o tema.

Ambas as Turmas daquele Tribunal Superior firmaram entendimento pela possibilidade de concessão do benefício, nos moldes requeridos na inicial, como se observa das decisões a seguir ementadas:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois por ocasião do implemento do requisito etário ou do



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: '§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.' 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Para fins do aludido benefício, em que são considerados no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 5. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 6. Em conformidade com os precedentes desta Corte, 'seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural' (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015. Corroborado pelo: STJ, AgRg no REsp 1565214/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

7. A instância de origem reconheceu o cumprimento dos requisitos exigidos para concessão da aposentadoria híbrida. Promover a modificação do



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

entendimento proclamado ensejará o reexame do acervo fático-probatório, óbice constante na Súmula 7/STJ.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1645790/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 25/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3o. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural.

2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1472235/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016)

A decisão, como visto, enquadra-se perfeitamente à questão controvertida nestes autos, merecendo acolhimento, assim, o pedido formulado. Deve-se reconhecer o direito à aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, ao segurado que implemente a idade e o tempo de trabalho urbano e rural ali previstos, independentemente da última atividade ser urbana ou rural, e independentemente do recolhimento de contribuições sobre o período de atividade como trabalhador rural.

Impõe-se assentar, ainda, que esta possibilidade de aposentadoria não implica em desequilíbrio atuarial. Além de ser exigida idade mínima equivalente à da aposentadoria urbana por idade, são computados períodos de trabalho em que houve contribuição, justamente por terem sido desenvolvidos no meio urbano, o que não ocorre no caso da aposentadoria por idade rural do segurado especial ou do boia-fria, para a qual não concorre a necessidade de qualquer custeio pelo segurado. O valor a ser pago, ademais, diferentemente de uma aposentadoria urbana por idade, será de apenas um salário mínimo.

De ser, pois, acolhido o pedido inicial, assegurando-se aos substituídos que se enquadrem nas condições previstas no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, tal como aqui interpretadas, o direito à aposentadoria rural por idade sob a modalidade híbrida, independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida - rural ou urbana - ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos, e independentemente de contribuições, relativamente ao tempo de atividade como trabalhador rural.

Os efeitos da presente decisão, conforme requerido à inicial, alcançarão todos os segurados que, no país, atendam os pressupostos do art. 48,



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

§3º da lei 8.213/91, nas condições aqui explicitadas. Trata-se de reconhecer direitos individuais homogêneos titulados por segurados residentes em qualquer parte do país, para o que, a subseção judiciária da capital está autorizada a prover e, em consequência, os Tribunais Regionais Federais. Não há confundir efeitos da sentença e alcance da coisa julgada com competência, que, ademais, na ação civil pública, é funcional, regendo-se pelo local e a extensão do dano.

Adota-se, aqui, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos recursos especiais representativos de controvérsia n.os 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, em que restou consignado, em interpretação sistemática do art. 16 da Lei da ação civil pública, que em se tratando de danos de alcance nacional a direitos individuais homogêneos, a sentença proferida em ação civil pública terá alcance sobre todo o território nacional.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação. (...)

Com base nesta decisão de eficácia transcendente o INSS editou 04.01.2018 o Memorando-Circular Conjunto nº 1 /DIRBEN/PFE/INSS onde estabeleceu a orientação aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agência da Previdência Social, Chefes de Divisão de Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos, Serviço/Seção de Administração de Informações de Segurados, no sentido de que “(...) os requerimentos em que o último vínculo do segurado for urbano ou que esteja em gozo de benefício concedido em decorrência desta atividade, o cômputo da carência em número de meses incluirá também os períodos de atividade rural sem contribuição, inclusive anterior a 11/1991, não se aplicando o previsto nos incisos II e IV do artigo 154 da Instrução Normativa nº 77/2015, seguindo os mesmos critérios da aposentadoria híbrida para os trabalhadores rurais. Ou seja, deverá estar em atividade urbana ou na manutenção desta condição na implementação das condições ou na DER, uma vez que, para a aposentadoria híbrida do trabalhador rural, devemos verificar a manutenção da qualidade de segurado, estendendo-se esta regra ao trabalhador urbano, para fins de cumprimento à Ação Civil Pública. (...)”.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Portanto, por mais este fundamento, ao que me parece está acertada a tese que propugna pela possibilidade de utilização do tempo de labor remoto no cômputo da carência para fins de obtenção do benefício previdenciário disciplinado no art. 48, § 3º, da LBPS.

2.3. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO ÂMBITO DO C. STJ SINALIZA PARA A POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE LABOR RURAL REMOTO, SEJA EM QUE ÉPOCA FOR PRESTADO, NA CARÊNCIA PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE.

A orientação dogmático-jurídica que reconhece como legítima e amparada normativamente no sistema a possibilidade de utilização do tempo de labor rural remoto prestado seja em que época for para fins de carência para obtenção do benefício de aposentadoria híbrida por idade, encontra sólido respaldo na jurisprudência do C. STJ, do que são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: '§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.' 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Para fins do aludido benefício, em que são considerados no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. **5. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.**

6. Em conformidade com os precedentes desta Corte, 'seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural' (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015. Corroborado pelo: STJ, AgRg no REsp 1565214/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

7. A instância de origem reconheceu o cumprimento dos requisitos exigidos para concessão da aposentadoria híbrida. Promover a modificação do entendimento proclamado ensejará o reexame do acervo fático-probatório, óbice constante na Súmula 7/STJ.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1645790/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017**, DJe 25/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: '§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.'

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

15. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.

2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.

3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rural sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo – PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rural.

6. Recurso especial improvido (REsp 1476383/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, **Primeira Turma, DJe 08/10/2015**).

Mais recentemente, em decisões monocráticas os eminentes Ministros do C. STJ vem aplicando esta tese sem maiores restrições do que é exemplo recentíssima decisão monocrática prolatada pelo eminente Min Benedito Gonçalves no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.492 – RS, assim, no essencial, lavrada:

“(...) In casu, a parte autora completou a idade mínima para a obtenção da aposentadoria por idade urbana (60 anos de idade) em 25/07/2012, devendo, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, comprovar o recolhimento, de, no mínimo, 180 contribuições anteriores ao preenchimento do requisito etário e/ou ao requerimento administrativo (02/08/2012).

Conforme se verifica da "Comunicação de Decisão" (fl. 26), o INSS não reconheceu o direito da autora à concessão do benefício, em virtude do não cumprimento da carência exigida.

De outro modo, a parte autora alega que exerceu atividade rural no período de 25/07/1964 a 31/12/1976, o qual, acrescido ao tempo de serviço urbano (9 anos, 3 meses e 21 dias - fls. 170/171), supera a carência exigida, de modo que teria direito à denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista.

Em sede administrativa, foi reconhecido pelo INSS como período de labor rural apenas o intervalo de 01/01/1966 a 31/12/1976, correspondente a 11 anos de atividade rural (fl. 170).

(...)



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

In casu, os documentos juntados aos autos constituem início razoável de prova material. Ainda que em nome do pai da autora, a ela são extensivos, conforme reiteradamente tem decidido a jurisprudência. A prova testemunhal, por sua vez, é precisa e convincente do labor rural da demandante em regime de economia familiar, no período postulado (fls. 157, 159 e 161).

No que tange à prova material, impende salientar que não há necessidade de que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

*Sendo assim, do cotejo da documentação apresentada com os depoimentos testemunhais, conclui-se que **a demandante exerceu atividade rural também no período de 25/07/1964 a 31/12/1965, perfazendo um total de 12 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de serviço agrícola.***

No caso dos autos, pois, somando-se o tempo de serviço rural com o tempo de serviço urbano já reconhecido na via administrativa (fls. 170/171), o que é possível para fins de concessão de aposentadoria por idade mista ou híbrida, como acima demonstrado, temos o seguinte tempo de serviço até a DER:

Períodos Reconhecidos:	Anos	Meses	Dias	Tempo urbano
	09	03	21	
Tempo rural	12	05	06	
TOTAL	21	08	27	

Portanto, na data em que postulou o benefício sub judice (02/08/2012), além de já ter completado a idade exigida (60 anos), havia alcançado período de labor rural, na condição de segurada especial, e de contribuições decorrentes de trabalho urbano superior à carência mínima do art. 142 da LBPS, o que lhe garante a concessão da aposentadoria por idade mista ou híbrida.

Dessarte, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida desde 02/08/2012 (data do requerimento administrativo), razão pela qual não há falar em prescrição quinquenal, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 27/11/2012 (fl. 02), impondo-se a retificação da sentença.



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

A respeito da matéria, observa-se que o entendimento adotado pela Corte de origem não discrepa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual não há necessidade de que o segurado, quando do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, esteja exercendo atividade rural e, portanto, o mencionado benefício pode ser concedido ainda que seja urbana a última atividade daquele.

As razões de decidir adotadas pelo acórdão recorrido também se coadunam com a compreensão deste Tribunal Superior no que diz respeito à possibilidade de cômputo, para fins da carência necessária à concessão da aposentadoria híbrida por idade, do tempo de serviço rural exercido em data anterior ao início da vigência da Lei n. 8.213/1991, não sendo exigível o recolhimento das contribuições relativas a esse período.

(...)

Ademais, in casu, importante registrar que a Corte de origem entendeu que a parte autora preencheu todos os requisitos a fim de conceder a aposentadoria por idade híbrida.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2017.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 02/02/2018)

Estando a jurisprudência do C. STJ a sinalizar no sentido da possibilidade de utilização do tempo de labor rural remoto para fins de carência na aposentadoria híbrida por idade, penso eu, com a devida vênia, que nós como Corte de Uniformização dos Juizados Especiais Federais devemos, se quisermos afastar esse entendimento, apresentar uma carga argumentativa mais sólida do que a que aparentemente está a direcionar o STJ.



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

E, com todo o respeito aos entendimentos contrários, não vejo sentido lógico-jurídico para se estabelecer um marco temporal, no caso a data da edição da lei n. 8.213/91, para possibilitar a utilização pelo obreiro do tempo laborado no meio rural para fins de computa-lo na carência do benefício previsto no art. 48, § 3º, da LBPS.

Aliás, registre-se, por oportuno, que o próprio C. STF já assentou a inconstitucionalidade da MP n. 1.523-13/97 no que proibiu a possibilidade de computo do tempo de labor rural anterior à Lei 8.213/91, sem recolhimento de contribuições, no mesmo regime RGPS para fins de obtenção de benefícios previdenciários.

Confira-se:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). **Trabalhador rural. Plausibilidade da argüição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público(artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida.** (ADI 1664 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/1997, DJ 19-12-1997 PP-00041 EMENT VOL-01896-01 PP-00140)

Da leitura do voto condutor extraio o seguinte excerto:

“(...) Chego, então, ao exame das disposições impugnadas (nova redação dada ao § 2º do art. 55, ao item IV do art. 96 e ao art. 107), que erigiram restrições ao cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, só a partir da qual dele se passou a exigir a contribuição (sendo a fonte de custeio antes imputada ao FUNRURAL).



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Começo, nesse ponto, por observar que a contagem instituída pelo § 2º do art. 202 da Constituição (...) tem, como pólos da reciprocidade, de um lado, a administração pública, de outro, a atividade privada, aqui compreendida tanto a rural como a urbana.

Dessas premissas, parece lícito extrair que, para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquele que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - de que de contribuir houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição (...).

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular [o tempo de serviço rural]: o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público. (...)"

Mais recentemente, esta jurisprudência foi reafirmada pela suprema corte quando do julgamento do RE n. 344.446, onde restou consignado que:

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei 8.213/1991. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI 1.664, rel. min. Octavio Gallotti, DJ de 19-2-1997.
 [RE 344.446 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-10-2007, 2ª T, DJ de 30-11-2007.]

Ancorado nestes relevantes precedentes da Corte Suprema tenho para mim que se revela flagrantemente inconstitucional negar aos trabalhadores rurais o direito de computar seu tempo de serviço no campo sob o singelo argumento de que, antes da edição da Lei n. 8.213/91 o vínculo era estabelecido entre o regime de previdência (PRORURAL) e o grupo familiar.

Ainda, sob esta ótica me parece extrema de dúvidas que o tempo de labor rural anterior à Lei n. 8.213/91 pode e deve ser computado para fins de carência para obtenção da denominada aposentadoria por idade híbrida que nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria urbana ou, numa compreensão mais tecnicista, uma espécie assemelhada.

Por esta razão, a meu ver, resta desconstruído qualquer argumento que tenta equiparar esta modalidade de aposentadoria, urbana ou assemelhada, às de natureza nitidamente rural, sendo, por isso, inaplicável aqui o raciocínio desenvolvido pelo C. STJ quando do julgamento do tema 642³ no que vedou a aplicação da disciplina normativa contida lei n. 10.666/03 ao trabalhador rural que postulava aposentadoria rural por idade.

Contudo, neste mesmo *leading case* constante do tema 642, se revela deveras interessante transcrever trecho do voto do Min. Sérgio Kukina, *verbis*:

“(...) Como o art. 143 da lei n. 8.213/91 visa proteger o direito à aposentadoria por idade rural dos trabalhadores que permaneceram no exercício do trabalho no campo até às vésperas do implemento de todos os requisitos legais, não há como reconhecer, na espécie, a qualidade de segurada especial da ora recorrida para fins de obtenção

³ REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016.



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

da aposentadoria rural por idade, sem prejuízo, no entanto, de que, a tempo e modo, venha a postular, querendo, a concessão de aposentadoria híbrida, de que cuida o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
 (...)” grifei.

Nesta mesma diretriz interpretativa, penso que se revelaria incompatível com os arts. 194, § único, inc. II e 201, § 1º, da CF/88, o estabelecimento de critérios diferenciados para se negar o cômputo de tempos de serviço rural, ainda que descontínuos e remotos no tempo, para fins de carência na modalidade de aposentadoria por idade híbrida, espécie de aposentadoria urbana ou assemelhada, e reconhecer esta possibilidade para os casos de aposentadoria por idade pura, por assim dizer, consoante autoriza o art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/03, *verbis*:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Bem ponderadas as questões constatamos que o art. 143, da LBPS não exige nem do trabalhador rural para a obtenção da aposentadoria rural por idade o exercício contínuo e sem intervalos no tempo de atividade exclusivamente rurícola, *verbis*:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Em consequência, entendo que é perfeitamente legítima a possibilidade de computo na carência do benefício de aposentadoria híbrida por idade do tempo de serviço rural, ainda que descontínuo e realizado em passado distante.

2.4. ENTENDIMENTO RECENTE DA TNU NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE COMPUTO DO TEMPO REMOTO ANTERIOR À LEI 8.213/91 NA CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. NECESSIDADE DE SEGURANÇA, ESTABILIDADE E COERÊNCIA NOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS. DECURSO DE ESCASSO TEMPO PARA MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL (OVERRULING). REAFIRMAÇÃO DA TESE 131 DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

De mais a mais, esta C. TNU, após um período de instabilidade jurisprudencial, ora negando (PEDILEF n. 5001411-58.2012.4.04.7102, rel. Juíza Federal Ana Beatriz Viera da Luz Palumbo, j. 14/02/2014)), ora concedendo (5000642-32.2012.404.7108, rel. Juiz Federal Marcos Antônio Garapa, j. 18/02/2016), firmou orientação e uniformizou recentemente a matéria em acórdão da lavra da eminente Juíza Federal Angela Cristina Monteiro (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - TEMA 131), assim ementado, *verbis*:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA – A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO.



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. 1. Ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a concessão de aposentadoria por idade. **Afirma o autor ter completado 65 anos em 10/01/2012, tendo 64 contribuições previdenciárias em atividade urbana. Pugna pelo reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1966 a 24/07/1991 para que, somado ao tempo de atividade urbana, seja-lhe deferido o benefício.** 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o período rural de 15/12/1967 a 29/10/1990. No tocante à concessão da aposentadoria por idade, consignou: **'No presente caso, o Autor pretende o reconhecimento da atividade rural no período de 01-01-1966 a 24-07-1991, em muito anterior ao ano de 2007, quando completou 60 anos de idade, não podendo ser utilizado, tal tempo, para a concessão da aposentadoria por idade híbrida como pretendido'**. 3. **O acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, mantendo a sentença**, acrescentou: Em suas razões o autor sustenta que trabalhou na agricultura, em regime de economia familiar, entre os anos de 1966 a 1991, o que restou devidamente reconhecido na sentença. Posteriormente, no ano de 1998, passou a contribuir para o RGPS por meio de contribuições autônomas, perfazendo um total de 5 anos e 6 meses de contribuição na DER (4.2.2013). Com isso, pede o deferimento da aposentadoria por idade híbrida. Neste caso, sustenta que a exigência de que a última atividade seja a rural fere o princípio da isonomia, visto que se aos trabalhadores rurais é permitido computar períodos urbanos, também deve ser permitido aos trabalhadores urbanos somar os de atividade agrícola. (...) Vale lembrar que a Turma Regional de Uniformização, na Sessão de 30.9.2011, firmou entendimento no sentido de que a regra do art. 48, § 3º, aplica-se tão somente aos segurados que estejam vinculados às lides campesinas quando da implementação do requisito etário. Para aqueles que são segurados urbanos, continua em vigor a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

8.213/1991, a qual dispõe que as atividades exercidas no meio rural não se prestam para fins de cômputo da carência. (...) Não se desconhece o posicionamento recentemente manifestado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual concedeu aposentadoria por idade híbrida ao segurado que preencheu os requisitos carência e idade mínima, sem exigir vinculação ao trabalho rural quando do complemento do requisito etário (REsp 1.407.613, rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.10.2014). **Entretanto, tal posicionamento por ora é isolado e não reflete a jurisprudência já consolidada a respeito da matéria, razão pela qual esta Turma Recursal mantém, por ora, a sua posição no sentido de ser necessária a vinculação dos segurados às lides campesinas quando da implementação do requisito etário para a aplicação da regra do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Portanto, a sentença merece ser preservada, visto que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por idade, quer rural, quer híbrida, quer urbana, porquanto se desvinculou do meio rural a partir do ano de 1990, entretanto ainda não completou o requisito carência para recebimento do benefício na modalidade urbana**’. 4. Assim, o autor interpôs o presente incidente de uniformização, alegando divergência do acórdão hostilizado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, no sentido de que cabível a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, não importando a natureza da atividade do segurado ao tempo do requerimento administrativo ou cumprimento do requisito etário. Como paradigmas, citou o REsp 1.367.479/RS e PEDILEF 5000957-33.2012.4.04.7214. 5. Sem contrarrazões, o incidente foi admitido na origem, com o seguinte destaque: ‘A TNU e a TRU revisaram jurisprudência anterior, alinhando-se com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em debate. (...) Todavia, tenho que a matéria ainda comporta maiores discussões quanto ao período da carência, de modo que admito o pedido de uniformização’. 6. O processo foi afetado como Representativo de Controvérsia pela Presidência desta TNU (decisão de 03/03/2016). 7. Cumpridas as providências descritas no art. 17, III e seguintes do Regimento Interno da TNU, foi anexado parecer do



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Ministério Público Federal, reportando-se à posição atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, notadamente no tocante à idade mínima exigida para o benefício. 8. Conheço do incidente, verificando atendidos os requisitos fixados no art. 14, § 2º, Lei 10.259/2001 e configurado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados - REsp 1.367.479/RS e PEDILEF 5000957-33.2012.4.04.7214. 9. Transcrevo o teor dos paradigmas: 9.1. REsp 1.367.479/RS, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 10/09/2014 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido'. (STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, REsp nº



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

1.367.479/RS, DJe: 10/09/2014). 9.2. PEDILEF 50009573320124047214, TNU, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19/12/2014 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias – 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rurícola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91,



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: “Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, §3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04 /2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008.” 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: “O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rurícola, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a).” 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiam implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía “mão única”, sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: “o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante”. 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, “... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade”. 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens “A” e “B”). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor’. (PEDILEF 50009573320124047214 TNU JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ DOU 19/12/2014 PÁGINAS 277/424) 10. A matéria em debate foi objeto de minucioso exame nos paradigmas, como também no REsp 1.473.383/PR (Rel. Min. SÉRGIO KUKINA) e AgRg no REsp Nº 1.497.086 – PR (Rel. Min. HERMAN BNEJAMIN), conforme esclarecedores trechos que peço vênha para reproduzir (extraídos do inteiro teor do voto, disponível no endereço eletrônico do STJ, www.stj.jus.br): 10.1. RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.383 – PR, STJ 1ª TURMA, DJ 08/10/2015: ‘ O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece prosperar. (...) Quanto à questão de fundo, cinge-se a controvérsia dos autos em definir dois pontos: 1º) se o reconhecimento



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

do direito à aposentadoria híbrida por idade, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, está condicionado ao exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo; 2º) se é possível considerar-se o tempo de serviço rural anterior ao advento dessa mesma Lei de Benefícios, para fins de carência. Sustenta o INSS ser possível o cômputo de períodos de labor urbano e rural de forma conjunta apenas quando a atividade agrícola tenha sido exercida por último, o que significa dizer que somente quem estiver no exercício de atividade rural, ao tempo do requerimento do benefício ou do preenchimento dos requisitos necessários, é que poderá somar os tempos de serviço urbano e de serviço rural. Para melhor compreensão do tema, confira-se o teor do sobredito regramento, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. § 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (sem



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

destaque no original) Como se vê, a aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, por conseguinte, a soma de ambos os tempos. Assim, a lei não traz nenhuma distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento nem tampouco veda a possibilidade de se computar o tempo de serviço rural, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência. A única ressalva do transcrito normativo está em que, para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo, portanto, a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural. De outro vértice, a referida norma também dispõe que o cálculo da renda mensal inicial - RMI será realizado conforme o disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91 e o salário-de-contribuição mensal do período laborado como segurado especial será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Nesse sentido, anatem-se os seguintes julgados: (...) (AgRg no REsp nº 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE, MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/5/2015) (AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/4/2015) Assim, por se tratar de benefício previdenciário direcionado ao trabalhador que, ao longo de sua vida laboral, exerceu atividade urbana e rural, é irrelevante o tipo de trabalho desenvolvido por ocasião do requerimento administrativo. Da mesma forma, não há vedação para que o tempo de serviço rural, anterior à Lei n. 8.213/91, seja considerado para efeito de carência, tampouco há exigência de recolhimento das respectivas contribuições'. 10.2. AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.086 – PR, STJ, 2ª TURMA, DJ 06/04/2015: 'O SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): (...) Pois bem, a tese controvertida trazida pelo INSS corresponde a definir se no



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

momento da reunião dos requisitos da aposentadoria por idade o trabalhador deve estar exercendo atividade rural para ter direito ao que prevê o art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991. Entendo que não. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social, constata-se que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48, da Lei 8.213/1991). Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente trabalhos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava em um paradoxo jurídico: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano, e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral urbano não preencher o período de carência. (...) a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção que ainda abarrotava os órgãos jurisdicionais em razão do deficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo. Nesse aspecto se encontrava o já citado paradoxo legal, pois como não deferir uma aposentadoria por idade a um trabalhador que a vida toda exerceu atividade rurícola e, pelo fenômeno social da urbanização do trabalho, passa a laborar no meio urbano pouco tempo antes de preencher os requisitos da aposentação rural? Se ele ficasse no meio rural, sem contribuir



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

diretamente, aposentar-se-ia, enquanto o exercício de trabalho urbano, de caráter contributivo, às vésperas do jubramento campesino, impedir-lhe-ia o direito e impor-lhe-ia um novo cumprimento de carência no meio urbano. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as necessidades sociais e o Direito, que representa, por conseguinte, a redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial. Muito pelo contrário. Além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana e, assim, maior tempo de trabalho, conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não possui. Em outras palavras, para o sistema previdenciário o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que na aposentadoria por idade rural, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de migração urbana, já que até então esse fenômeno acarretava severa restrição de direitos e penalização aos trabalhadores campesinos. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que a previsão do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF). Sob os auspícios desse princípio, torna-se irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. Vale dizer, seja qual for a predominância no labor misto, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da LBPS, desde que cumprida a carência exigida com a consideração de trabalho urbano e rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado, o que vale também para o labor exclusivamente rural. Diante do raciocínio jurídico até aqui traçado, concluo que a definição do regime jurídico da aposentadoria é o labor exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, independentemente de



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

o labor urbano ser o preponderante no período de carência ou o vigente quando da implementação da idade. O recorrente assevera ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência, conforme art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991. Sem razão no entanto. Isso porque, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, é contado o efetivo exercício de atividade rural, conforme o § 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991: § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Por certo que os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural: (...) Com base nisso, se o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991 prevê a conjugação de dois regimes jurídicos previdenciários distintos, por certo que a melhor exegese indica que cada regime deve ser considerado com seu respectivo regramento, sob pena de se tornar inócuo. Logo, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina'. 11. Da pormenorizada análise do tema, portanto, restou assentado: a) a Lei n.º 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei n.º 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano; b) para concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, irrelevante o caráter rural ou urbano da atividade exercida pelo requerente; c) diante da conjugação das regras dispensadas ao trabalho urbano e rural, não há vedação para que o tempo rural, anterior à Lei 8.213/91 – objeto de discussão e exame no presente feito – seja



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

considerado para efeito de carência, não sendo exigível o recolhimento das respectivas contribuições; d) para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural. 12. Por fim, os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. 6. Recurso especial improvido'. (RESP



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

201402093744, STJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 08/10/2015 RIOBTP VOL.:00318 PG:00146). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento'. (AGRESP 201402258624, STJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA DJE 27/05/2015) **13. Em face do exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente para, com fulcro na Questão de Ordem 20 desta TNU, anular a sentença e acórdão, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, com adequação ao seguinte entendimento: (a) a Lei n.º 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei n.º 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma**



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano; (b) para fins do aludido benefício, irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao cumprimento da idade mínima ou requerimento da aposentadoria (rural ou urbano); (c) o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 – objeto de discussão e exame no presente feito - pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (d) para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural. 14. Incidente julgado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 17, VII, do Regimento Interno da TNU, aprovado pela Resolução CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização – CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Prejudicado o Incidente de Uniformização. (PEDILEF 50094163220134047200, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 24/11/2016.)

Em que pese o tema central do presente processo representativo da controvérsia, qual seja, saber se é possível a contagem de tempo de labor rural remoto, vale dizer, aquele prestado anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91, para fins da carência para obtenção do benefício da aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não ter sido tema principal de análise no representativo acima mencionado conforme tabela que abaixo colaciono:

Tema	131	Situação do tema	Julgado	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento		Saber se é necessária a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria híbrida.			



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Tese firmada	Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.				
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200/SC	03/03/2016	Juiz Federal Ronaldo José da Silva	20/10/2016	24/11/201620/07/2017	01/09/2017

O fato relevante a ser considerado é que houve julgamento e afirmação de tese no sentido da possibilidade do computo de tempo remoto, lastreada aquela r. composição da TNU em sólidos precedentes do STJ.

Não me parece razoável, portanto, na medida em que não houve mudança, sequer moderada, do quadro fático e normativo contextual em que fora firmado o precedente, alterar o entendimento já sedimentado sob pena de esta Corte de Uniformização causar maior insegurança jurídica na questão já deveras controversa.

Assim, guardadas estas premissas, não me parece mais razoável criar judicialmente um marco inicial permissivo da utilização do tempo de serviço rural sem recolhimento de contribuições no computo da carência necessária à obtenção da denominada aposentadoria por idade híbrida, sobretudo porque, do contrário, se estaria penalizando o trabalhador que laborou efetivamente no meio rural em passado distante e não poderá usar este tempo, ainda que para fins de carência, para a obtenção de sua aposentadoria híbrida por idade, ao passo que o trabalhador urbano que tenha laborado no mesmo período, em passado distante, poderá usar este tempo, ainda que de forma descontínua, por expressa autorização legal (Lei n. 10.666/03, art. 3º, § 1º⁴).

⁴ Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

O caso concreto enquadra-se justamente nesse descritivo, de labor rural prestado em passado remoto, visto que a autora, que completou 60 anos em 2008, quando possuía 13 anos e nove meses de labor urbano, fora da carência de 15 anos, e pretende a utilização de tempo rural em período remoto, compreendido nos anos de 1957 e 1971, o que, conforme amplamente discorrido, se revela possível.

CONCLUSÃO

DO EXPOSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, reafirmando a tese n. 131 desta C. TNU, com acréscimo de entendimento sobre eventual descontinuidade do labor rural, para assentar a tese de que *é possível o cômputo de período rural remoto, ainda que descontínuo, prestado em qualquer época, mesmo anterior à Lei n. 8.213/91, laborado em regime de economia familiar ou como trabalhador rural, para fins carência com o escopo de obtenção do benefício da aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei 8.213/91.* Julgamento sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 17, incisos e parágrafos do RITNU (Res. CJF n. 345/15).

É COMO VOTO.

Brasília/DF, 24 de maio de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'R. J. da Silva'.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

JUIZ FEDERAL RELATOR

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

PROCESSO Nº 0001508-05.2009.403.6318

ORIGEM: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO (A): MARIA OZANA GARCIA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

QUESTÃO DE ORDEM

Em 17/06/2018 a Defensoria Pública da União apresentou petição requerendo seu ingresso no feito na condição de amicus curiae.

CPC: Atualmente, a admissão do “amicus curiae” está assim previsto no

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

E, a admissão de tal figura possui a finalidade de colaborar com o Juízo, eis que poderá a entidade requisitante, de maneira institucional, trazer subsídios para a formação do convencimento do Julgador.

Ocorre porém, que os presentes autos já foi levado a julgamento neste Colegiado na sessão de maio do corrente ano, quando houve pedido de vista por parte do Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, razão pela qual este Relator entende que já se esgotou o prazo para admissão de tal intervenção de terceiro.

Neste sentido as seguintes recentes decisões da Corte Constitucional:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE APÓS A LIBERAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. POSTULAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MERA REITERAÇÃO DE RAZÕES OFERECIDAS POR OUTROS INTERESSADOS. HIPÓTESE QUE NÃO JUSTIFICA A HABILITAÇÃO DE AMICUS CURIAE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Compete ao relator admitir ou não pedido de manifestação de terceiros, na qualidade de amici curiae, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, tendo como norte a relevância da matéria e a representatividade adequada dos postulantes (artigo 7º, § 2º, da Lei Federal 9.868/1999 e artigo 138, caput, do Código de Processo Civil), bem como a conveniência para a instrução da causa e a duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). 2. In casu, a agravante postulou o ingresso no feito em momento posterior à liberação do processo para julgamento, o que caracteriza pedido extemporâneo, conforme a jurisprudência sedimentada desta Corte. A admissão do amicus curiae nas ações de controle concentrado de constitucionalidade tem por escopo tão somente o fornecimento de subsídios para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não podendo implicar em prejuízo ao regular andamento do processo. 4. A mera reiteração de razões oferecidas por outros interessados, sem o acréscimo de subsídios fáticos ou jurídicos relevantes para a elucidação da controvérsia, não justifica a admissão da habilitação de amicus curiae. 5. Agravo desprovido.

(ADPF 449 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

E,

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE EM DATA POSTERIOR À INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 574706 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ainda, de acordo com o art. 17, III, do RITNU, quando foi afetado o presente processo como representativo de controversia, houve a intimação, através de edital, para que os interessadas pudessem apresentar memoriais, tendo, ao que tudo indica, se quedado inerte a DPU.

Assim, proponho aos pares o indeferimento da admissão da DPU na qualidade de *amicus curiae*.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, resolver a questão de ordem nos termos do voto do relator, **não admitindo a Defensoria Pública da União** como *amicus curiae* no presente feito.

Vitória-ES, 21/06/2018



RONALDO JOSÉ DA SILVA

JUIZ FEDERAL RELATOR



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001508-05.2009.4.03.6318

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDA: MARIA OZANA GARCIA

VOTO-VISTA

O INSS interpôs Pedido de Uniformização contra acórdão prolatado pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado interposto pela autarquia e manteve a sentença que considerou comprovado o labor rural no período de 03/10/1957 a 26/07/1971 e julgou procedente o pedido para concessão de aposentadoria por idade híbrida, com DIB em 24/03/2008, nos termos do art. 48, § 3º da Lei n. 8.213/91.

02. A autarquia previdenciária, em suas alegações, sustenta que: i) o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, é nulo porque teria analisado de forma genérica os embargos de declaração por ela interpostos; ii) o acórdão infringiu os artigos 24, 25, II e 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91; e, iii) o acórdão diverge da jurisprudência atual e iterativa do Superior Tribunal de Justiça (RESP 538.618, RESP 573.977, RESP 627.471) e da Turma de Uniformização Nacional (enunciado n. 24, da súmula da jurisprudência, PEDILEF n. 2003.72.02.050326-6).

03. A parte autora sustenta, em contrarrazões, que o acórdão merece ser mantido, por seus próprios fundamentos; tendo sido reiteradas as alegações pretéritas.

04. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, no qual oficiou pelo desprovimento do Pedido de Uniformização, sob o fundamento de que: i) os acórdãos paradigmas colacionados para demonstração da divergência jurisprudencial são anteriores à inovação trazida pela Lei n. 11.718/08, nos §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91; e, ii) o



Assinado digitalmente por FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA.
Documento Nº: 2191758.20907892-6006 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



JFRJMEM201805618



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

argumento do INSS quanto à vedação da utilização do tempo de serviço rural anterior a 1991 para efeito de carência sem recolhimento das respectivas contribuições não subsiste, conforme se infere dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n. 5009416-32.2013.4.04.7200 e PEDIELF n. 5000957-33.2012.4.04.7214.

05. O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, admitido como *amicus curiae*, manifestou-se pelo não conhecimento do incidente de uniformização, sob o fundamento de que: i) a matéria já foi apreciada no PEDILEF n. 5009416-32.2013.4.04.7200 (Tema 131), porquanto teria havido expressa manifestação sobre o período rural remoto; e, ii) os acórdãos invocados como paradigmas tratam de matéria diversa (aposentadoria por tempo de contribuição) e são anteriores à Lei n. 11.718/08. Sucessivamente, manifestou-se pelo desprovemento do pedido de uniformização, sob o fundamento de que a interpretação dada pela Turma Recursal é coerente com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

06. Os autos foram distribuídos ao Exmo. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, o qual proferiu voto para superar erro material identificado na petição do Incidente de Uniformização, conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento. O MM. Juiz Federal Relator destacou que: i) embora deficiente, a petição do Incidente de Uniformização demonstra a divergência jurisprudencial no que tange à aposentadoria híbrida e à possibilidade de utilização de períodos de labor rural, mesmo que descontínuos, prestados em passado remoto; ii) inexistente nulidade do acórdão proferido pela Turma Recursal, por ausência de fundamentação; iii) há aparente conflito normativo entre o disposto no art. 55, § 2º e no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, contudo, a redação do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 11.718/08 que é posterior à própria Lei n. 8.213/91, na qual foi prevista a redação original do art. 55, § 2º; iv) a regra constante do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91 encontra-se em relação de especialidade para com a regra do artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91, a recomendar





Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

tratamento diferenciado diante da peculiaridade retratada naquela norma; v) o objetivo a ser alcançado com a deflagração do processo legislativo (MP n. 410/07, posteriormente convertida na Lei n. 11.718/08) “era criar mais mecanismos protetivos do trabalhador rural que sempre laborou no campo sem garantias de contratação formal e regular com os direitos trabalhistas e previdenciários reconhecidos inclusive o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador rural”.

07. Em seu voto, o MM. Juiz Federal Relator afirma que: i) é justo que “o Estado reconheça o tempo de trabalho rural efetivamente comprovado, seja em que época for, como substitutivo da carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida.”; ii) o TRF 4ª Região prolatou acórdão, no âmbito da ACP nº 5035261-15.2015.4.04.7100/RS, com eficácia em todo o território nacional, para reconhecer a possibilidade de utilização do chamado tempo remoto para fins de contagem da carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida, o que acarretou a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 1/DIRBEN/PFE/INSS; iii) a “utilização do tempo de labor rural remoto prestado seja em que época for para fins de carência para obtenção do benefício de aposentadoria híbrida por idade, encontra sólido respaldo na jurisprudência do C. STJ.”; iv) a aposentadoria híbrida não se equipara à aposentadoria urbana ou rural sendo, por isso, inaplicável o resultado do julgamento do STJ referente ao tema 642¹, que “vedou a aplicação da disciplina normativa contida lei n. 10.666/03 ao trabalhador rural que postulava aposentadoria rural por idade.”; v) “se revelaria incompatível com os arts. 194, § único, inc. II e 201, § 1º, da CF/88, o estabelecimento de critérios diferenciados para se negar o cômputo de tempos de serviço rural, ainda que descontínuos e remotos no tempo, para fins de carência na modalidade de aposentadoria por idade híbrida, espécie de aposentadoria urbana ou assemelhada, e reconhecer esta possibilidade para os casos de aposentadoria por idade pura, por assim dizer, consoante autoriza o art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/03.” Sobre o julgamento do representativo de

¹REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016.





Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

controvérsia por este colegiado, relacionado ao Tema 131, anotou que: “O fato relevante a ser considerado é que houve julgamento e afirmação de tese no sentido da possibilidade do computo de tempo remoto, lastreada aquela r. composição da TNU em sólidos precedentes do STJ.”.

08. Para melhor análise do Pedido de Uniformização, pedi vista dos autos, os quais devolvo para julgamento na sessão subsequente à do início de sua análise.

09. O art. 194, II, da Constituição da República de 1988, veiculou pela primeira vez, na evolução constitucional brasileira, norma relacionada ao tratamento paritário entre as populações urbanas e rurais quanto à “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços” da Seguridade Social. A possibilidade de disciplina desigual válida entre segurados urbanos e rurais apenas encontraria embasamento se assente no texto constitucional, tal como previsto na redação original do art. 202, I (veiculada no art. 202, §7º, II, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98), segundo o qual a aposentadoria por idade, no Regime Geral da Previdência Social, seria concedida aos 60 anos, para a mulher, e aos 65 anos, para o homem, “reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

10. A previsão de regramento infralegal para a concessão da aposentadoria por idade (art. 201, §7º, da Constituição da República de 1988; art. 202, *caput*, em sua redação original) permitiu que o legislador ordinário fixasse período de carência, definido por um intervalo mínimo para a sua fruição. Ressalvadas as situações jurídicas abrangidas pela regra de transição do art. 142, da Lei n. 8.213/91, voltada ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ao trabalhador e ao empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, seria necessário o cômputo de carência de 180 meses, a qual seria cumprida pelo recolhimento equivalente de contribuições para o





Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

trabalhador urbano e pela comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua, para o trabalhador rural (arts. 25, II, 48, §2º, 143, da Lei n. 8.213/91).

11. As duas modalidades de aposentadoria por idade provocavam situações incongruentes com as situações fáticas de risco relacionadas à impossibilidade de trabalhadores proverem sua subsistência à luz do critério cronológico, uma vez que o processo de mudanças do perfil sociodemográfico da população brasileira não mais permitia a identificação de um histórico laboral exclusivamente dedicado a atividades rurais ou urbanas. O censo de 2010, realizado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aponta que, em 1960, a população urbana brasileira correspondia a 45,1% da população total, ao passo que a rural representava 54,9%; porém, em 2010, a população urbana somava 84,4% da população brasileira total e a rural, 15,6%. O êxodo rural em direção aos centros urbanos, observado na segunda metade do século XX, provocou mudança substancial na distribuição da mão-de-obra e de recursos econômicos em intervalo curto, o que impulsionou reflexões sobre as alternativas legislativas adequadas para essa nova realidade.

12. A despeito disso, a concessão de benefício ao segurado rural permanecia atrelada à comprovação de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91), bem como o tempo de trabalho rural não poderia ser computado para fins de carência pelo segurado urbano (art. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91; enunciado n. 24, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). Ao segurado urbano, que almejasse o cômputo do tempo de trabalho rural, restava a alternativa de recolher as contribuições correspondentes ao período pretendido (art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91; enunciado n. 10, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). Entretanto, essa opção não se mostra factível com a realidade da maioria dos segurados do Regime Geral da Previdência Social que, ao ocupar as faixas mais baixas de renda, teriam pouca disponibilidade patrimonial para proceder ao





Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

recolhimento intempestivo. À luz dessas circunstâncias, foi promulgada a Lei n. 11.718/2008, que incluiu os §§3º e 4º ao art. 48, da Lei n. 8.213/91, o qual passou a dispor, *in verbis*:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

13. Nos termos do art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/91, os trabalhadores rurais poderiam obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o aproveitamento de tempo de labor rurícola somado com períodos contributivos referentes ao trabalho sob outras categorias, desde que observados os mesmos limites etários mínimos exigidos para o deferimento de aposentadoria por idade aos segurados urbanos (65 anos





Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

de idade para homem, 60 anos de idade para mulher). A dicção expressa do dispositivo aludido não bastou para a resolução das controvérsias relacionadas à concessão da nova modalidade de aposentadoria designada como “mista” ou “híbrida” pela doutrina e jurisprudência.

14. Em seus primeiros julgados sobre a matéria, este colegiado nacional decidiu que a aposentadoria híbrida apenas seria concedida se o último vinculado do segurado fosse rural (cf. PEDILEF 5001411-58.2012.4.04.7102, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, j. 14/02/2014). Essa orientação foi revista após o Superior Tribunal de Justiça afirmar que a melhor interpretação do art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/91, também abrangia o direito de o segurado urbano obter aposentadoria por idade mediante o cômputo do trabalho rural, sendo inválida a distinção feita a respeito da natureza do último trabalho prestado (cf. PEDILEF 50013736420134047117, Rel. Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, DOU 11/03/2016). Posteriormente, em julgamento do PEDILEF 50094163220134047200 (Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 24/11/2016), admitido como representativo de controvérsia (Tema 131), foi discutida tese relacionada à “concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, não importando a natureza da atividade do segurado ao tempo do requerimento administrativo ou cumprimento do requisito etário”. No julgamento do PEDILEF 50094163220134047200, a Turma Nacional de Uniformização definiu as seguintes teses, enunciadas na conclusão do voto da MMA. Juíza Federal Relatora:

- (a) a Lei n.º 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei n.º 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano;*
- (b) para fins do aludido benefício, irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao cumprimento da idade mínima ou requerimento da aposentadoria (rural ou urbano);*
- (c) o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 – objeto de discussão e exame no presente feito - pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições;*





Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(d) para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural.

15. As conclusões do julgamento do PEDILEF 50094163220134047200 não sanaram todas as controvérsias relacionadas à concessão da aposentadoria “híbrida” ou “mista”, pois os precedentes da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça não analisaram, como questão principal dos recursos julgados, a possibilidade de limites para aproveitamento do “tempo rural remoto”, assim considerado “aquele anterior à ruptura do segurado com o meio rural” (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 316). Para tanto, o pleno da Turma Nacional de Uniformização decidiu selecionar o presente Pedido de Uniformização para julgamento como representativo de controvérsia com o propósito de assentar orientação sobre a possibilidade de “cômputo de período rural, remoto e descontínuo, laborado em regime de economia familiar, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida” (Tema 168).

16. O Relator deste Pedido de Uniformização, MM. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, votou favoravelmente ao aproveitamento do período rural e descontínuo, laborado em regime de economia familiar, para concessão de aposentadoria por idade híbrida. A síntese da fundamentação de seu voto foi acima exposta, o que torna desnecessária sua reiteração.

17. Ao devolver os autos para continuidade do julgamento após pedido de vista, adiro ao capítulo do voto do MM. Juiz Federal Ronaldo José da Silva no que atine à rejeição da alegação do INSS favorável à impossibilidade genérica de cômputo do tempo de trabalho rural, anterior à promulgação da Lei n. 8.213/91, com fulcro no seu art. 55, §2º. Com efeito, a possível antinomia gerada pelo contraste com o art. 48, §3º, da Lei n.





Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

8.213/91, deve ser resolvida em favor deste, pois, em se tratando de dispositivos de igual hierarquia normativa, devem ser aplicados os critérios cronológicos e de especialidade, os quais favorecem a aplicação do art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/91, que foi acrescido ao texto legal mediante a promulgação da Lei n. 11.718/2008. A par disso, o acórdão prolatado em julgamento do PEDILEF 50094163220134047200 (Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 24/11/2016) já fixou tese sobre a questão, o que desaconselha a revisão da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização em tão curto espaço de tempo, se não observada substancial mudança fática e jurídica que pudesse impelir nova análise do tema.

18. Contudo, peço vênia para dissentir do eminente relator no que tange às premissas interpretativas e à conclusão propugnada em seu voto.

19. Para tanto, destaco que a aplicação da norma do art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/91, calcada na intenção do legislador ou em prognoses legislativas não conduz à solução adotada pelo MM. Juiz Federal Relator, pois não há clareza suficiente na intenção de o legislador abarcar todo o período laborado no meio rural, a despeito de quão distante seja essa ruptura do início com o vínculo urbano, para concessão de aposentadoria “híbrida” ou “mista”. Com efeito, o art. 5º, da Lei n. 11.718/2008, não constava no texto original da Medida Provisória n. 410/2007, que embasara o projeto de lei de conversão que redundou na Lei n. 11.718/2008. A enunciação de propósitos em debates legislativos, tais como a necessidade de proteção do trabalhador agrícola e a mitigação dos riscos sociais inerentes ao êxodo rural, é por demais genérica para dar alicerce seguro à conclusão de controvérsia tão minudente como a que ora se examina. A par disso, a interpretação voltada à pesquisa da vontade do legislador ordinário – a qual consubstancia método repudiado por consistente doutrina - foi afastada pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça ao ampliar a proteção inicialmente conferida ao trabalhador rural – objeto central da preocupação do legislador, conforme se extrai do texto do art. 48, §3º - para estendê-la ao trabalhador





Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

urbano que, em muitas hipóteses laborou precipuamente fora das condições adversas do ambiente rurícola.

20. De igual modo, a busca de soluções guiadas por critérios de razoabilidade exige a ausência de racionalidade da alternativa atacada, o que pode – de acordo com o posicionamento doutrinário adotado – exigir que o ato impugnado não seja necessário, adequado ou proporcional em sentido estrito. A carência de fundamentação expressa sobre esses testes infirma a resposta que almeje ser a alternativa razoável para a controvérsia, valendo destacar, a propósito, a lição de Luís Roberto Barroso ao afirmar que: “Não cabe ao Judiciário impor a realização das *melhores* políticas, em sua própria visão, mas tão somente o bloqueio de opções que sejam manifestamente incompatíveis com a ordem constitucional” (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 261, grifos do original).

21. A partir dessas balizas, é importante estabelecer que a aposentadoria “híbrida” ou “mista” não é uma segunda espécie de aposentadoria por idade urbana ou rural, pois os critérios para a sua concessão e para cálculo do salário-de-benefício reúnem critérios próprios a essas duas espécies. Nesse sentido, o texto legal não exigiu que o cômputo do período laborado na qualidade de segurado especial estivesse atrelado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Essa conclusão também é encontrada no voto condutor proferido pelo Exmo. Ministro Herman Benjamin no julgamento do AgRg no RESP 1.497.086 (Segunda Turma, DJE 06/04/2015), ao afirmar que: “Com base nisso, se o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991 prevê a conjugação de dois regimes jurídicos previdenciários distintos, por certo que a melhor exegese indica que cada regime deve ser considerado com seu respectivo regramento, sob pena de se tornar inócuo.” Em contrapartida, o art. 48, §4º, da Lei n. 8.213/91, enuncia que o cálculo do salário-de-benefício da “aposentadoria híbrida” ou “mista” observa o previsto no art. 29, II, do mesmo diploma legal, segundo o qual o salário-de-benefício deve ser o resultado da “média aritmética simples dos maiores salários-de-





Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”, tal como se dá para os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente concedidos aos segurados de categorias distintas do segurado especial.

22. A natureza singular da “aposentadoria híbrida” ou “mista” impede que ela seja imediatamente assimilada pelas regras vigentes para a concessão de aposentadoria para o trabalhador rural ou urbano. À luz dessa conclusão, divirjo do MM. Juiz Federal Relator quando afirma que a impossibilidade de cômputo genérico do tempo rural remoto descontínuo acarreta solução anti-isonômica, porque desconsidera a regra do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 (“Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”). O aludido dispositivo legal é voltado à hipótese em que a carência corresponde ao período mínimo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria por idade, conforme se extrai da sua expressa redação. A aposentadoria “híbrida” ou “mista” consubstancia hipótese em que a carência pode ser preenchida por períodos contributivos ou por tempo rural trabalhado sem recolhimento de contribuições, o que configura dissimilitude suficiente para afastar a anti-isonomia aduzida.

23. De igual modo, a afirmação de que a questão sob análise foi objeto do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento de apelação e remessa necessária nos autos 5038261-15.2015.4.04.7100/RS, não basta para a formação de convicção deste colegiado no mesmo sentido. O acórdão referido foi objeto de impugnação mediante a interposição de recurso especial, o qual foi remetido para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça em 11 de abril de 2018, de acordo com consulta processual feita em 11 de junho deste ano. O Memorando-Circular Conjunto n. 1/DIRBEN/PFE/INSS, editado em 04 de janeiro de 2018, foi elaborado para cumprimento da execução provisória do acórdão mencionado, o que impede que a





Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

publicação do ato administrativo seja vista como reconhecimento da alegação favorável ao cômputo do tempo rural remoto descontínuo.

24. Entretanto, a peculiaridade da aposentadoria “híbrida” ou “mista” não a afasta dos princípios constitucionais gerais da Seguridade e da Previdência Social, os quais só admitem ressalvas que encontrem suporte no próprio texto constitucional. Assim, a inexistência de cláusula constitucional de exceção obriga o intérprete a seguir o tratamento geral dispensado à concessão de benefícios previdenciários no Regime Geral. Traçadas essas premissas, os critérios para a concessão da “aposentadoria híbrida” ou “mista” também devem estar adstritos ao caráter contributivo e à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (art. 201, *caput*, da Constituição da República de 1988). De igual modo, a proibição de “adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social” também é estendida a essa espécie, pois a aposentadoria “híbrida” ou “mista” não se insere na exceção concernente à prestação de “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” ou a benefício concedido a “segurados portadores de deficiência” (art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988).

25. Portanto, o aproveitamento do “tempo remoto” para concessão de aposentadoria híbrida deve seguir os mesmos critérios empregados para cômputo do período contributivo para fins de carência, de forma genérica, para o segurado do Regime Geral da Previdência Social. Nesse ponto, são aplicáveis os arts. 24 (antes da promulgação da Lei n. 13.457/2017) e 27-A (após a promulgação da Lei n. 13.457/2017), ambos da Lei n. 8.213/91, quando constatada a perda da qualidade de segurado do requerente, a fim de que somente seja possível o aproveitamento do período remoto rural trabalhado de forma descontínua se houver o recolhimento posterior de um terço ou de metade das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para a concessão da





Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

aposentadoria por idade “híbrida” ou “mista”, conforme a perda da qualidade de segurado tenha se operado antes ou depois da promulgação da Lei n. 13.457/2017.

26. Acrescento que a perda da qualidade de segurado especial deve observar, para o fim específico de concessão de aposentadoria “híbrida” ou “mista”, os períodos de graça previstos no art. 15, da Lei n. 8.213/91. Ante a possibilidade de o segurado especial ter seu período de trabalho computado sem que haja o recolhimento de contribuições, a interpretação dada aos parâmetros de aplicação dos períodos de graça deve seguir essas diretrizes, de sorte que o segurado especial manterá essa qualidade por 12 meses a contar do término do trabalho rural (art. 15, II). Caso seja comprovado que o trabalho rural se deu por mais de 120 meses sem interrupção ou de que a interrupção do trabalho rural foi seguida por desemprego involuntário, o período de graça irá perfazer 24 meses (art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91). Por fim, se o requerente demonstrar que houve trabalho rural por mais de 120 meses ininterruptos e posterior desemprego involuntário, ele gozará do período de graça total de 36 meses.

27. A resolução da divergência jurisprudencial examinada pela Turma Nacional de Uniformização em bem demarcadas balizas visa à promoção da segurança jurídica e o do tratamento isonômico entre os jurisdicionados. O precedente representa “o Direito observando a si mesmo” (“*Introduction*”. Neil MacCormick, Robert Summers. *Interpreting Precedents*. Neil MacCormick, Robert Summers, Arthur L. Goodhart. Londres: Routledge, 2016, p. 1). Esse propósito é enfatizado em julgamento deste colegiado que solucione divergência jurisprudencial em sede de Pedido de Uniformização, selecionado como representativo de controvérsia. Os parâmetros estabelecidos pela Turma Nacional de Uniformização serão observados pelos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais para julgamentos definitivos, o que não será possível se formularmos critérios dúbios e reticentes para a admissão do período rural remoto para a concessão de aposentadoria “híbrida” ou “mista”. Embora prognósticos sobre o desenvolvimento da jurisprudência não caibam nesta seara, é certo que a





Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

delimitação imprecisa do entendimento ora firmado dará uma menor contribuição para dirimir novos dissídios jurisprudenciais sobre o tema do período rural remoto descontínuo.

28. A ausência de critérios uniformes, resultante de uma insuficiente clareza do julgado, implica uma maior probabilidade de segurados obterem provimentos jurisdicionais distintos, a despeito de estarem em semelhantes situações fáticas. Essa divergência é contrária à isonomia e frustra os propósitos inerentes ao exercício da jurisdição por esta Turma de Uniformização, que pode legitimamente proceder à revisão futura do posicionamento ora tomado se ela for provocada por novas reflexões produzidas a partir de alterações do ordenamento jurídico e das decisões judiciais que tragam subsídios, ora desconhecidos, para uma melhor análise das questões examinadas.

29. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento para que a Turma Recursal, nos termos da Questão de Ordem/TNU n. 20, promova o juízo de adequação de acordo com a seguinte tese:

- 1) a perda da qualidade de segurado especial deve observar, para o fim específico de concessão de aposentadoria “híbrida” ou “mista”, os períodos de graça previstos no art. 15, da Lei n. 8.213/91, de sorte que o segurado especial manterá essa qualidade por 12 meses a contar do término do trabalho rural (art. 15,II). Caso seja comprovado que trabalho rural se deu por mais de 120 meses sem interrupção ou de que a interrupção do trabalho rural foi seguida por desemprego involuntário, o período de graça irá perfazer 24 meses (art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91). Se o requerente demonstrar que houve trabalho rural por mais de 120 meses ininterruptos e posterior desemprego involuntário, ele gozará do período de graça total de 36 meses;
- 2) na hipótese de tempo rural remoto descontínuo, constatada a perda da qualidade de segurado especial e ultrapassado o período de graça, o aproveitamento do período remoto rural somente será possível se houver o recolhimento posterior





Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

de um terço ou de metade das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para a concessão da aposentadoria por idade “híbrida” ou “mista”, conforme a perda da qualidade de segurado tenha se operado antes ou depois da promulgação da Lei n. 13.457/2017.

Vitória/ES, 21 de junho de 2018

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal



Assinado digitalmente por FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA.
Documento Nº: 2191758.20907892-6006 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



JFRJMEM201805618



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCESSO: 0001508-05.2009.4.03.6318

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDA: MARIA OZANA GARCIA

VOTO-VISTA

Na sessão realizada em 21 de junho de 2018, após o voto-vista do Juiz Federal Fábio Cesar Oliveira, dando parcial provimento ao pedido, divergindo do relator, Juiz Federal Ronaldo José da Silva, e os votos antecipados das Juízas Federais Luísa Gamba e Gisele Sampaio dando provimento ao pedido, pedi vista dos autos.

A questão a ser dirimida é, em síntese, saber se a aposentadoria híbrida do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 pode ser aplicada quando exista lapso tão grande de tempo entre o tempo urbano e o rural, ou vice-versa.

De início esclareço que tenho posição contrária à apresentada pelo Exmo. Relator, razão pela qual o pedido de vista justifica-se apenas para melhor análise dos votos divergentes que foram anteriormente apresentados pelos colegas acima nominados.

A Juíza Federal Luísa Gamba, que dá provimento ao pedido, propôs uniformizar o entendimento de que: “Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício”.

Por outro lado, o Juiz Federal Fábio Cesar Oliveira, apresentou voto médio, dando parcial provimento ao recurso, propondo a aprovação das seguintes teses:

“1) a perda da qualidade de segurado especial deve observar, para o fim específico de concessão de aposentadoria “híbrida” ou “mista”, os períodos de graça previstos no art. 15, da Lei n. 8.213/91, de sorte que o segurado especial manterá essa qualidade por 12 meses a contar do término do trabalho rural (art. 15,II). Caso seja comprovado que trabalho rural se deu por mais de 120 meses sem interrupção ou de que a interrupção do trabalho rural foi seguida por desemprego involuntário, o período de graça irá perfazer 24 meses (art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91). Se o requerente demonstrar que houve trabalho rural por mais de 120 meses ininterruptos e posterior desemprego involuntário, ele gozará do período de graça total de 36 meses;

2) na hipótese de tempo rural remoto descontínuo, constatada a perda da qualidade de segurado especial e ultrapassado o período de graça, o

aproveitamento do período remoto rural somente será possível se houver o recolhimento posterior de um terço ou de metade das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para a concessão da aposentadoria por idade “híbrida” ou “mista”, conforme a perda da qualidade de segurado tenha se operado antes ou depois da promulgação da Lei n. 13.457/2017”.

Neste diapasão, nota-se que ambos os votos, em princípio, repudiam a utilização de tempo rural remoto para fins de aposentadoria por idade híbrida, sendo que o voto médio apresentado, além de nortear a aferição do tempo remoto (item “1”), possibilita o aproveitamento deste tempo remoto, desde que haja recolhimento posterior de um terço ou de metade das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para a concessão da aposentadoria por idade “híbrida” ou “mista”, conforme a perda da qualidade de segurado tenha se operado antes ou depois da promulgação da Lei n. 13.457/2017 (item “2”).

Embora louvável a pretensão de apresentação de critérios mais claros e uniformes para nortear os provimentos jurisdicionais, após muito refletir, cheguei à conclusão de que a melhor solução para o presente Incidente de Uniformização é aquela proposta pela Juíza Federal Luísa Gamba, que, inclusive, se coaduna com o entendimento que vem sendo aplicado no âmbito da Turma Recursal em que atuo.

Isto porque a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU/CJF) conforme previsto no *caput* do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 tem como precípuo objetivo pacificar interpretações divergentes entre Turmas Recursais sobre questões de direito material. Inclusive, a Questão de Ordem nº 10/TNU estabelece, *verbis*: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”.

Desta forma, como as teses apresentadas como paradigmas não trataram sobre a aplicabilidade do artigo 15 da Lei 8.213/91 para manutenção da qualidade de segurado especial na concessão da aposentadoria híbrida, tampouco sobre a possibilidade de que o tempo rural remoto e sem contribuições seja somado ao tempo urbano, desde que a parte tenha cumprido o interstício previsto no artigo 27-A da Lei 8.213/91, penso que não seja o momento da TNU avançar nesta análise.

Quanto ao mais, de fato, o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, ao introduzir a possibilidade de aposentadoria híbrida, permitiu que tanto o trabalhador urbano quanto o rural pudessem se aposentar computando o período laborado e contribuído em ambas as atividades, mas desde que respeitado o requisito de cumprimento do (i) tempo equivalente à carência (ii) no período imediatamente anterior ao requerimento ou de completar os requisitos. Veja o conteúdo do aludido dispositivo legal:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e

cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008).

Não é possível a aplicação isolada desse dispositivo legal dos demais termos previdenciários como um todo, da *ratio* que deu origem ao instituto e, principalmente, dos princípios constitucionais que norteiam o sistema previdenciário. Ao mesmo tempo que se assegura a uniformidade e equivalência dos direitos e benefícios entre as populações urbanas e rurais, conforme art. 194, parágrafo único, II, da CF/88, respeita-se o equilíbrio atuarial e a necessária preexistência de custeio (art. 195, §5º, da CF/88).


Veja que o §3º do art. 48 menciona claramente que o benefício poderá ser deferido se o trabalhador satisfizer as condições do §2º, que tratam justamente da comprovação do (i) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, (ii) por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, mas desde que o interessado, no lugar da atividade rural, comprove períodos de contribuição sob outras categorias do segurado.

O que se flexibilizou, portanto, foi a possibilidade de comprovar a atividade rural mesclada com atividades de outros tipos de segurados, mas respeitando-se a essência, a condição, do §2º do art. 48, ao exigir que esse tempo de atividades híbridas seja, (i) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, (ii) por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

PEDILEF nº0001508-05.2009.4.03.6318

Assim, acompanho o voto da Juíza Federal Luísa Gamba e DOU PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.



CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora